



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ACÁSSIA KAROLINE FERREIRA VIEIRA

**O *STANDARD* PROBATÓRIO E A ESPECIAL VALORAÇÃO DO
DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Recife

2024

ACÁSSIA KAROLINE FERREIRA VIEIRA

**O *STANDARD* PROBATÓRIO E A ESPECIAL VALORAÇÃO DO
DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do
título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito
Processual Penal; Direito Penal;
Criminologia.

Orientadora: Maria de Fatima de Araujo
Ferreira

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Vieira, Acássia Karoline Ferreira .

O standard probatório e a especial valoração do depoimento da vítima de crimes
contra a dignidade sexual no contexto da pandemia da COVID-19 / Acássia
Karoline Ferreira Vieira. - Recife, 2024.

51 p., tab.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araujo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências, anexos.

1. Dignidade sexual. 2. Palavra da vítima . 3. Pandemia da COVID-19. I.
Ferreira , Maria de Fátima de Araujo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ACÁSSIA KAROLINE FERREIRA VIEIRA

**O STANDARD PROBATÓRIO E A ESPECIAL VALORAÇÃO DO
DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial
para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 10/10/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Leônio José Alves da Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus e a espiritualidade de luz, que a todo momento me deram forças durante minha trajetória e me auxiliaram para que eu pudesse chegar até aqui.

À Kátia e João Gomes, meus maiores apoiadores em todas as áreas da vida, pela presença e amor incondicional e por terem me dado a oportunidade de ser irmã de João Homero e Pedro Guilherme, minhas alegrias diárias desde 2010 e 2015 e minhas motivações para tudo.

À Neide e Homero, Cícera, Edgar, Helisandra, Humberto e Jadeleide, não só por toda colaboração no decorrer da minha vida acadêmica, mas também pela certeza de que sem vocês eu não seria eu, hoje.

A Vinicius, pelo amor, companheirismo, torcida entusiasmada e compreensão quando precisei me ausentar para cumprir algum compromisso acadêmico.

A Emerson, pela amizade genuína e discussões valiosas acerca do tema deste TCC.

À Fátima Ferreira, professora orientadora querida, pelo pensamento crítico em relação à posição da mulher na sociedade, apontamentos pertinentes e colaboração na realização deste trabalho.

“Levanto-me sobre o sacrifício de um milhão de mulheres que vieram antes e penso: o que é que eu faço para tornar esta montanha mais alta para que as mulheres que vierem depois de mim possam ver além?”

- Rupi Kaur

Resumo

Este trabalho analisa o *standard* probatório e a especial valoração do depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual, com foco na relevância dessa valoração à luz do feminismo, no contexto da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19). A pesquisa discute como o confinamento social durante esse período agravou os casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que dificultou o acesso das vítimas ao sistema de justiça. A análise destaca o papel crucial da palavra da vítima como meio de prova, especialmente em crimes que, na ausência de testemunhas ou evidências materiais, dependem quase exclusivamente de seu testemunho. O estudo também faz uma comparação com teorias feministas e a criminologia crítica feminista, reforçando a importância de uma abordagem diferenciada nesses casos. A pesquisa bibliográfica qualitativa demonstra que, diante das dificuldades probatórias acentuadas pela pandemia, a especial valoração do depoimento da vítima torna-se uma questão ética e humanitária, essencial para garantir uma justiça mais equitativa e respeitosa dos direitos fundamentais. Ao longo da pesquisa, compreende-se a complexidade e a delicadeza do processo penal, destacando a busca equilibrada e justa pela verdade dos fatos, expondo sobre as etapas do processo de investigação, assim como sobre os meios de prova reconhecidos pelo sistema legal nacional, estabelecendo uma comparação entre as evidências e a dificuldade de sua aferição durante a crise da pandemia da COVID-19, bem como realizando um apanhado histórico acerca da luta feminista até chegar no procedimento probatório atual, visto que a valoração especial do depoimento da vítima transcende o aspecto técnico-jurídico.

Palavras-chave: provas; dignidade sexual; palavra da vítima; pandemia da COVID-19.

Abstract

This study analyzes the standard of proof and the special valuation of the victim's testimony in crimes against sexual dignity, focusing on the importance of this valuation through a feminist lens, within the context of the SARS-CoV-2 (COVID-19) pandemic. The research discusses how social confinement during this period exacerbated sexual violence while simultaneously limiting victims' access to the justice system. The analysis emphasizes the crucial role of the victim's testimony as a means of evidence, particularly in crimes that, in the absence of witnesses or material evidence, rely almost exclusively on their testimony. The study compares feminist theories with critical feminist criminology, reinforcing the necessity for a differentiated approach in such cases. Qualitative bibliographic research demonstrates that, in light of the evidentiary challenges heightened by the pandemic, the special valuation of the victim's testimony becomes an ethical and humanitarian imperative, essential for ensuring a more equitable justice system that respects fundamental rights. Throughout the research, the complexity and sensitivity of criminal proceedings are explored, highlighting the balanced and fair pursuit of truth. The study examines the stages of investigation and the means of proof recognized by the national legal system, comparing the evaluation of evidence and its challenges during the COVID-19 crisis. Furthermore, it provides a historical overview of the feminist struggle, leading to the current evidentiary procedure, as the special valuation of the victim's testimony transcends the technical-legal aspect.

Keywords: evidence; sexual dignity; victim's testimony; COVID-19 pandemic.

Lista de Tabelas

Tabela 1 Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência (2022) 36

Tabela 2 Brasil: número e percentual de mulheres vítimas de agressão por local de ocorrência (2022) 37

Sumário

1	Introdução	9
2	Intersecção entre processo penal, COVID-19 e criminologia crítica feminista: noções inaugurais	12
3	Aspectos preliminares do direito processual penal: princípios norteadores e correlação com crimes contra a dignidade sexual	16
3.2	Fases do Processo penal	17
4	Aspectos do procedimento probatório: provas em espécie e breve apanhado histórico-legislativo acerca da luta das mulheres	20
5	A escassez probatória nos crimes contra a dignidade sexual e a especial valoração da palavra da vítima	31
5.1	Relações de gênero, incidência de crimes contra a dignidade sexual e Pandemia da COVID-19	34
6	Conclusão	44
<u> </u>	<u>Referências</u>	<u>46</u>
<u> </u>	<u>ANEXO A – Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero ...</u>	<u>51</u>
<u> </u>	<u>ANEXO B – Atlas da Violência 2024</u>	<u>51</u>

1 Introdução

A importância da presente pesquisa repousa na necessidade de se ter uma marcha processual idônea, sem ilegalidades durante seu curso, ainda mais no que diz respeito à valoração das provas, cuja razão de ser é a busca pela verdade processual, como leciona COELHO (2021), com a proteção da vítima de violência sexual.

Mais ainda, a análise do procedimento probatório no âmbito penal, tal qual feita na presente pesquisa, é relevante sob o ponto de vista decisório, posto que se escrutina as razões pelas quais se dá um juízo condenatório ou absolutório, revelando qual o papel da palavra da vítima no curso do processo.

Assim, a pesquisa busca responder as seguintes perguntas: poderá a palavra da vítima, isoladamente, ensejar um juízo condenatório? Qual a importância da valoração especial no contexto da pandemia da COVID-19?

A compreensão detalhada das dinâmicas probatórias não apenas esclarece os fundamentos das decisões judiciais, mas também lança luz sobre o papel central desempenhado pelo relato da vítima no desfecho do caso penal. Nesse contexto, a valorização do procedimento probatório não apenas assegura a justiça nas decisões judiciais, mas também destaca a relevância de considerar cuidadosamente a palavra da vítima. Essa análise não se limita apenas a determinar a culpabilidade ou inocência da pessoa acusada, mas também reconhece a importância de compreender as nuances do depoimento da vítima, contribuindo assim para um entendimento mais completo e equitativo do caso, considerando a desigualdade de gênero, tema abordado pela criminologia feminista, assim como feito neste trabalho.

Portanto, a pesquisa não apenas enfoca a importância da análise probatória no processo penal, mas também destaca a necessidade de uma abordagem sensível e aprofundada ao considerar o testemunho da vítima. Essa abordagem crítica é fundamental para aprimorar a integridade do sistema judicial, garantindo que as decisões sejam fundamentadas em uma avaliação cuidadosa de todas as evidências disponíveis, incluindo o relato da vítima, e promovendo, assim, uma justiça mais efetiva e equânime.

Em se tratando do contexto pandêmico gerado pela COVID-19, a importância da pesquisa angaria um fator de aumento, haja vista que se trata

de uma análise do período em comento, passando por uma detida investigação acerca das circunstâncias em que as dinâmicas sociais se deram naquela situação, além da aferição do relevante valor probatório da palavra da vítima que, como toda e qualquer questão que se desenvolveu durante a pandemia, recebeu uma nova roupagem.

Nessa toada, as questões suscitadas são abordadas no 1º capítulo, denominado Intersecção entre processo penal, COVID-19 e criminologia crítica feminista: noções inaugurais, que aborda a evolução do Direito em resposta à complexificação das sociedades e à necessidade de métodos e teorias compatíveis com essas mudanças, destaca que no contexto do Direito Processual Penal, o "standard probatório" é crucial para uma condenação ou absolvição, analisando a dificuldade de comprovação de autoria por outros meios que não o depoimento da vítima de crime contra dignidade sexual, situação agravada durante a pandemia de COVID-19 e estudada sob a perspectiva da criminologia crítica feminista.

Nesse contexto, a valorização do procedimento probatório não apenas assegura a justiça nas decisões judiciais, mas também destaca a relevância de considerar cuidadosamente a palavra da vítima. Essa análise não se limita apenas a determinar a culpabilidade ou inocência da pessoa acusada, mas também reconhece a importância de compreender as nuances do depoimento da vítima, contribuindo assim para um entendimento mais completo e equitativo do caso.

Portanto, a pesquisa não apenas enfoca a importância da análise probatória no processo penal, mas também destaca a necessidade de uma abordagem sensível e aprofundada ao considerar o testemunho da vítima. Essa abordagem crítica é fundamental para aprimorar a integridade do sistema judicial, garantindo que as decisões sejam fundamentadas em uma avaliação cuidadosa de todas as evidências disponíveis, incluindo o relato da vítima, e promovendo, assim, uma justiça mais efetiva e equânime.

O capítulo 2, Aspectos preliminares do Direito Processual Penal: princípios norteadores e correlação com crimes contra a dignidade sexual, destaca a importância dos procedimentos e regras seguidos durante a investigação e julgamento de crimes. Além disso, enfatiza a necessidade de equilibrar a repressão ao delito com o respeito às garantias constitucionais,

como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que são fundamentais para garantir justiça e imparcialidade no sistema jurídico, bem como demonstra a correlação entre esses princípios e sua importância em crimes contra a dignidade sexual.

No 3º capítulo, Aspectos do procedimento probatório: provas em espécie e breve apanhado histórico-legislativo acerca da luta das mulheres, trata-se das fases do procedimento probatório no Direito Processual Penal, que incluem proposição, admissão, produção e valoração das provas. O texto descreve diversos tipos de provas, como periciais, testificais, documentais, circunstanciais, reconhecimento de pessoas e coisas, reconstituição simulada e acareação. O capítulo destaca a relevância do testemunho da vítima, especialmente em casos de crimes sexuais, ressaltando a necessidade de uma análise cuidadosa e justa das evidências no processo judicial e o percurso histórico-legislativo trilhado pelas mulheres até se chegar nessa fase probatória em que a palavra da vítima possui uma especial valoração.

Por fim, o capítulo 4, A escassez probatória nos crimes contra a dignidade sexual e a especial valoração da Palavra da vítima, discute a complexidade dos crimes contra a dignidade sexual, destacando a dificuldade de obtenção de provas em tais casos e a importância do testemunho da vítima, bem como menciona medidas judiciais como a Súmula nº 82 do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotado pelo CNJ, que visam a valorizar o depoimento da vítima e promover julgamentos justos, livres de estereótipos, bem como refere-se aos amplos impactos da pandemia, como *lockdowns* e distanciamento social, e explora como esses eventos exacerbaram desigualdades de gênero, particularmente aumentando a violência doméstica devido ao isolamento.

2 Intersecção entre processo penal, COVID-19 e criminologia crítica feminista: noções inaugurais

O Direito evoluiu à medida que as sociedades passaram pelo processo de complexificação. Nas palavras de LOPES JR. (2023, p. 02), “a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implementam os critérios de justiça.”. Assim, a necessidade de se criar métodos e teorias que fossem compatíveis com as novas formas de ver o mundo terminaram por criar o que é o Direito hodierno.

Nesse sentido, tem-se que “as teorias advindas da prática acabam sendo mais subproduto da necessidade de chegar a decisões sustentáveis” (LUHMANN, 2016, p. 08), sendo categoricamente isso o que ocorreu com o Direito Penal e suas áreas relacionadas, Direito Processual Penal e Criminologia.

Assim, o modo de tratar os crimes, bem como o processo até a formação da culpa e as implicações da conduta delituosa também se tornou diverso do anteriormente conhecido.

Em se tratando da seara criminal, apoiada no rito do Direito Processual Penal, tem-se que o *standard* probatório, isto é, o conjunto de provas capazes de ensejar uma condenação ou uma absolvição, possui particularidades, em consonância com sua importância para a sociedade e sua própria distinção em relação aos outros ramos do Direito, haja vista o Direito Penal tratar-se da *ultima ratio*.

Com efeito, a *ultima ratio*, expressão advinda do latim, assim como grande parte dos termos utilizados no meio jurídico, estritamente ligada ao princípio da intervenção mínima, prevê que o Direito Penal atua como o último modo de o Estado intervir nas relações sociais passíveis de serem reguladas pelo Direito, posto que trata de punições por condutas contrárias ao ordenamento jurídico que não são reguladas por outras áreas cujas sanções são, hipoteticamente, mais brandas, não comportando pena privativa de liberdade, por exemplo.

Em vista disso, o *standard* probatório ocupa-se das análises acerca dos indícios de autoria e materialidade delitiva, auxiliando o(a) magistrado(a)

sentenciante na busca pela verdade processual (ou verdade real), que se apoia na lógica de se aproximar da certeza dos fatos ocorridos, sem utilizar provas ilícitas, observando limitações probatórias legais, de acordo com COELHO (2021).

Nesse sentido, quando se coloca em relevo as condutas previstas no Decreto-Lei nº 12.015/2009, cuja redação alterou o Título IV do Código Penal, passando a dispor sobre os crimes contra a dignidade e liberdade sexual, é preciso tecer uma série de considerações acerca das questões interligadas a esses tipos de crimes, que são o produto de uma sociedade majoritariamente patriarcal.

Patriarcado, nas palavras de DELPHY (2009, pág. 173), designa:

“uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designado na época precedente pelas expressões “subordinação” ou “sujeição” das mulheres, ou ainda “condição feminina”.”

Considerando o exposto, uma sociedade patriarcal é pautada pela concentração do exercício do poder no gênero masculino. Nesse sentido, pode-se fazer uma ligação com a Teoria do Triângulo de Karpman, que conforme exposto por FERRAZ (2022, p. 361), dispõe que, dentro de conflitos judiciais, vítima, acusado e o sistema judiciário podem refletir papéis como o de vítima, salvador e perseguidor, de modo que esses três papéis tendem a se alternar de maneira cíclica e disfuncional.

No contexto dos crimes contra a dignidade sexual, o papel da vítima se torna central no Triângulo Dramático, já que sem ela os outros papéis (salvador e perseguidor) não podem existir (FERRAZ, 2022, p. 362). Assim, a figura do "salvador" no contexto judicial pode ser representada pelo próprio Judiciário, que ao assumir a responsabilidade pela resolução do conflito, reforça a dependência da vítima em relação ao sistema.

Um exemplo disso é que o poder político apenas começou a ser compartilhado com as mulheres a partir do reconhecimento do direito ao

sufrágio feminino em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto 21.076/1932, sendo incorporado à Constituição de 1934 (BRASIL, 2021).

Por essa razão, o feminismo, que se caracteriza pela luta em prol da igualdade, representa, para as mulheres, uma via para conquistar o poder de expressão e a possibilidade de agir. Por isso, para RIOT-SARCEY (2009, pág. 187), “alcançar o estatuto de sujeito livre faz parte da aprendizagem do poder, no respeito por si e pelo outro”.

Essa busca das mulheres por “ser livre” iniciou um novo capítulo durante a pandemia da COVID-19, a interseção entre o processo penal e a crise sanitária global provocou questionamentos sobre a capacidade do sistema judicial de assegurar direitos e proteger as vítimas de maneira adequada, pois como cediço, o contexto vivido foi propício para o cometimento dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual, haja vista os períodos de *lockdown*, que prezaram pelo distanciamento social, com vistas a impedir uma maior propagação da COVID-19, mas contribuíram para o cenário da violência no âmbito doméstico, conforme dados apontados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR BRASIL)¹ no final de 2020.

Ressalta-se que durante a pandemia houve uma subnotificação referente aos crimes em comento, isso por motivos inerentes ao período histórico-social em que o país se encontrava, onde as vítimas ficavam impossibilitadas de manterem contato com o mundo externo à residência.

No estado de São Paulo, por exemplo, conforme NUNES MCV, et. al. (2020), a violência sexual iniciou janeiro de 2020 com queda de notificações de 14,5% de notificações em relação a janeiro de 2019, seguido de queda de 0,8% em fevereiro. Em março a diminuição nas notificações foi de 15,6%. A partir de abril a queda foi mais expressiva, de 49,9% em abril; 63,1% em maio e 63,9% em junho. Tem-se o *lockdown* como um dos motivos para essa subnotificação.

Diante disso, tem-se que a valoração especial do depoimento da vítima, que já possuía um caráter distinto das outras provas, no caso concreto tendeu a estar ainda mais em destaque no período referido.

¹ <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>

Essas questões são analisadas sob a perspectiva da criminologia crítica feminista, sob a ideia de que “É preciso acolher as pessoas afetadas pelo crime, (re)situar a vítima diante do conflito que lesou sua vida, dialogar com os envolvidos e, assim, reduzir o impacto dos crimes sobre suas vidas.” (SABADELL e PAIVA, 2019).

Salienta-se que, segundo MENDES (pág. 125, 2020), “o processo penal feminista define-se como um agir comunicativo que conta, portanto, com um(a) juiz(a) imparcial, independente, equidistante, no qual deve ser garantida, para fins probatórios e decisórios, a oportunidade de fala e de escuta das construções narrativas das experiências vividas pelas mulheres na família, na sociedade e no sistema de justiça criminal tanto enquanto acusadas, tanto como vítimas em contextos de toda e qualquer violência de gênero.”

Por certo, a mudança na dinâmica da sociedade em período de confinamento causou alterações no processo judicial, ainda que exista desde sempre relações de dominação, opressão e exploração masculinas (MENDES, pág. 128, 2020), deixando espaço para diversas indagações quanto à inclinação do judiciário brasileiro a valorar o depoimento da vítima de modo especial, o que será discutido nos capítulos a seguir.

É importante ressaltar que essa abordagem comunicativa no processo penal feminista visa não apenas à justiça para as vítimas, mas também à transformação das dinâmicas tradicionais de poder presentes no sistema judiciário.

A crise sanitária, então, serviu como catalisador para refletir sobre o papel da criminologia crítica feminista no campo do Direito Penal. O confinamento forçado trouxe à tona a urgência de reformular o processo penal de modo a ser mais inclusivo e sensível às demandas das vítimas de violência sexual e doméstica. O feminismo, nesse contexto, oferece as ferramentas teóricas e práticas necessárias para transformar a forma como o sistema de justiça lida com essas questões, garantindo que a dignidade das vítimas seja respeitada e que o processo judicial sirva como uma ferramenta de reparação, e não de revitimização.

3 Aspectos preliminares do direito processual penal: princípios norteadores e correlação com crimes contra a dignidade sexual

O Direito Processual Penal é uma área do direito que trata dos procedimentos e regras a serem seguidos durante a persecução penal, ou seja, durante a investigação e julgamento de crimes. Destaca-se que “o direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal, ou seja, não se efetiva senão pela via processual” (LOPES Jr., 2023 p. 02).

Antes de adentrar nas fases do processo penal, é importante ressaltar que “existe uma necessária simultaneidade e coexistência entre repressão ao delito e respeito às garantias constitucionais” (LOPES Jr., 2023 p. 03), desse modo, o processo penal é regido pelos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CRFB/88², que são fundamentais para garantir a justiça e a imparcialidade no sistema jurídico.

O princípio do devido processo legal, concretizado no contraditório e na ampla defesa, estabelece que ninguém pode ser privado de seus direitos sem que tenha o direito de ser ouvido e de participar ativamente das etapas do processo judicial (LOPES Jr., 2023).

Ao garantir que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, contestar alegações contrárias e influenciar a decisão do tribunal, o devido processo legal busca equilibrar o poder do Estado com os direitos individuais dos cidadãos. Além disso, o princípio do devido processo legal impede que decisões judiciais sejam tomadas de forma arbitrária, assegurando que o processo seja conduzido conforme as normas e garantias estabelecidas pela legislação.

Sob o ponto de vista da vítima de crime contra a dignidade sexual, a importância do devido processo legal reside na sua proteção a situações que

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

possam revitimizá-la, bem como a protege contra decisões influenciadas por vieses, promovendo um julgamento baseado em fatos e no direito, e não em preconceitos.

O princípio da ampla defesa garante que a pessoa acusada tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, de produzir provas e de ser assistida por um advogado (LOPES Jr, p. 84, 2023).

Por sua vez, o princípio do contraditório assegura o direito de contraditar as alegações e provas apresentadas pela outra parte, permitindo um debate equilibrado entre os envolvidos.

Ao assegurar o contraditório, o sistema processual penal busca equilibrar os interesses do Estado, representado pelo Ministério Público, e os interesses da pessoa acusada, representado pela defesa. Esse equilíbrio é essencial para a busca da verdade, permitindo que ambas as partes apresentem suas versões dos fatos, contestem as alegações contrárias e influenciem a decisão final do tribunal.

A efetiva aplicação do princípio do contraditório contribui não apenas para a justiça individual de cada caso, mas também para a integridade do sistema de justiça como um todo. O princípio representa um contraponto ao poder do Estado, assegurando que os direitos individuais sejam respeitados e que a decisão judicial seja resultado de um processo transparente e imparcial.

Assim, o princípio do contraditório desempenha um papel na promoção de um sistema processual penal que seja consonante com os princípios fundamentais de um Estado de Direito, garantindo a todos os envolvidos, inclusive as vítimas de violência sexual, que possam participar do processo de forma ativa e protegida, fazendo com que seus direitos sejam respeitados.

3.2 Fases do Processo penal

Superados esses tópicos, explica-se o processo penal brasileiro se estrutura em fases que, no contexto de crimes contra a dignidade sexual, adquirem características específicas, dado que em razão da natureza desses crimes, há desafios quanto à coleta e valoração das provas.

A primeira fase é a investigação criminal preliminar, onde são apuradas a ocorrência da infração penal e a autoria da infração, sendo realizadas

diligências para a coleta de elementos de informação e indícios que possam embasar a acusação. O inquérito policial é o procedimento mais comum nessa fase (COELHO, 2021, p. 19).

Ainda nesse esteio, sob as lições de COELHO (2021), salienta-se que o inquérito policial, em que pese fazer parte da fase investigatória, com base na exegese do art. 155 do CPP³, possui valor probatório relativo, de modo que não pode isoladamente, sem a existência de provas produzidas durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, lastrear uma condenação. No entanto, possui o condão de demonstrar justa causa e fundamentar a decretação de medidas cautelares.

Em síntese, extraem-se das lições de LOPES JR (2023) que os atos produzidos na fase investigatória tratam-se apenas de uma hipótese e servem para formar um juízo de probabilidade. Contudo, a maneira como os primeiros indícios são coletados influencia todo o andamento do processo, sendo possível a decretação de medidas cautelares que visam proteger a vítima, como a prisão preventiva ou medidas protetivas de urgência.

Em seguida, tem-se a fase de denúncia ou queixa, na qual o Ministério Público ou o particular, apresenta a acusação formalmente ao(a) magistrado(a), podendo o juiz recebê-la ou não.

Após o recebimento da denúncia ou queixa, inicia-se a fase de instrução processual, isto é, a fase judicial propriamente dita, na qual são produzidas as provas e ouvidas as testemunhas. Nessa etapa, ocorre o contraditório, garantindo-se às partes o direito de se manifestarem e apresentarem seus argumentos e, segundo LOPES JR. (2023, p. 428), a produção de provas “à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal.”

Posteriormente, temos a fase de debates, na qual as partes apresentam suas alegações finais, resumindo os principais pontos discutidos durante o processo. Por fim, o juiz profere a sentença, decidindo sobre a culpa ou inocência do acusado e estabelecendo a pena, caso necessário, com

³ **Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

atenção especial para evitar que a revitimização ocorra durante o processo judicial.

Na presente pesquisa, destaca-se a fase instrutória como uma etapa fundamental para a formação da convicção do juiz. Nessa fase, como já citado, ocorre a produção de provas, tanto pela acusação quanto pela defesa, com o objetivo de esclarecer os fatos alegados e permitir que o magistrado possa decidir de forma justa e imparcial. Durante a fase instrutória, são realizadas diligências, como a oitiva de testemunhas, a realização de perícias e a juntada de documentos. É nessa etapa que se busca a verdade dos fatos, possibilitando a formação de um juízo de valor sobre a culpabilidade do acusado.

A culpabilidade é um conceito fundamental no campo do direito penal, que se refere à atribuição de responsabilidade a um indivíduo pelo cometimento de um crime. É um elemento essencial para a aplicação da pena, pois pressupõe que a conduta do agente seja voluntária e consciente. A culpabilidade está intimamente relacionada com a capacidade de discernimento do indivíduo no momento da prática do delito, sendo necessário avaliar se ele possuía a consciência da ilicitude de seus atos.

Além disso, a culpabilidade também abrange a avaliação da capacidade de autodeterminação do agente, ou seja, se ele tinha a possibilidade de agir de forma diferente, escolhendo não cometer o crime. Portanto, a culpabilidade é um elemento crucial para a justa aplicação do direito penal, devendo ser analisada de forma criteriosa e imparcial pelos operadores do direito.

Por conseguinte, a fase instrutória é importante para a garantia do direito à ampla defesa, pois é nessa etapa que as partes têm a oportunidade de apresentar suas provas e argumentos, contribuindo para a construção de um processo penal justo e equilibrado. Nessa fase está contida o cerne da presente pesquisa, pois que é determinante para a vítima de crimes contra a dignidade sexual, já que a forma como as provas são reunidas e a narrativa da vítima impactam diretamente no desfecho do caso.

4 Aspectos do procedimento probatório: provas em espécie e breve apanhado histórico-legislativo acerca da luta das mulheres

As fases do procedimento probatório são divididas em proposição, admissão, produção e valoração.

Na proposição as partes indicam quais provas desejam que sejam produzidas no curso da instrução processual. Na admissão o magistrado irá analisar quais provas desejadas são pertinentes, deferindo sua produção ou não. Em seguida, ocorre a fase da produção dessas provas e, por fim, tem-se a valoração, momento em que o magistrado as aprecia, acolhe-as ou refuta-as, conforme COELHO (2021).

No processo penal, os tipos de provas são variados e têm sido categorizados por diferentes autores ao longo do tempo. Alguns tipos comumente mencionados são:

Provas periciais: realizadas por peritos especializados em áreas como medicina, contabilidade, engenharia, entre outras, para analisar aspectos técnicos do caso. Nas palavras de CORDERO (p. 124, *apud* LOPES Jr., 2023, p. 501), a perícia subministra fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz sobre questões fora da órbita do saber ordinário.

As provas periciais têm o propósito de oferecer um esclarecimento técnico e especializado em áreas específicas, permitindo que todos os envolvidos no processo judicial compreendam aspectos que não seriam acessíveis apenas pelo conhecimento geral ou cotidiano.

Ainda conforme LEONE (p. 195, *apud* LOPES Jr., 2023, p. 502), a perícia é uma declaração técnica acerca de um elemento de prova. Assim, em se tratando de um elemento de prova, o juiz não fica vinculado ao laudo pericial produzido, ficando livre para valorar a perícia conforme o arcabouço probatório produzido no caso concreto. Valendo destacar a inteligência do art. 182 do CPP: “O juiz não fica adstrito ao laudo podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte.”

Um tipo de perícia é o exame de corpo de delito, que é realizada na coisa ou pessoa que é a materialidade do delito. Assim, LOPES JR. (2023, p. 509) preceitua que:

“O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre elementos que constituem a própria materialidade do crime. Daí por que sua presença ou ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera uma nulidade absoluta do processo (art. 564 III “b”. Já as perícias em geral são feitas em outros elementos probatórios e sua presença ou ausência afetam apenas o convencimento do juiz sobre o crime. Ou seja, a falta de perícia no lugar do crime ou na arma utilizada não afeta sua materialidade.”

Desse modo, a presença ou ausência do exame de corpo de delito tem um peso significativo na comprovação da existência do crime, enquanto outras perícias podem afetar o entendimento do juiz, mas não comprometem diretamente a materialidade do delito.

Em processos que apuram crimes contra a dignidade sexual, o exame de corpo de delito é frequentemente utilizado para verificar a presença de lesões físicas decorrentes do ato de violência. Contudo, é importante destacar que, em muitos casos, os danos físicos podem não ser evidentes ou podem desaparecer com o tempo, o que não invalida a ocorrência do crime. A ausência de marcas físicas não deve desqualificar o depoimento da vítima, pois a violência sexual muitas vezes deixa marcas emocionais.

Provas testemunhais: Além dos interrogatórios, incluem-se as declarações dos réus, das testemunhas, e outras formas de testemunho oral.

O interrogatório do(a) ré(u) deve ser um ato espontâneo livre de pressões ou torturas (físicas ou mentais) (LOPES Jr., p. 524, 2023). O direito de permanecer em silêncio no interrogatório é assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CRFB/88 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo um tipo de manifestação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que é referente à não autoincriminação.

Esse princípio visa equilibrar o poder do Estado na condução do processo penal, garantindo que o(a) ré(u) tenha condições de se defender de forma justa e equitativa, sem ser forçado a cooperar com sua própria incriminação. Dessa forma, o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório é uma garantia essencial para preservar a integridade do processo judicial e os direitos individuais do acusado.

No tocante à confissão da pessoa acusada, HASSAN CHOUKR (p. 368, *apud* LOPES Jr., p. 535) aduz que

“somente pode ser valorada a confissão feita com plena liberdade e autonomia do réu; que ele tenha sido informado e compreendido substancialmente seus direitos constitucionais; que ela tenha se produzido em juízo (jurisdicionalmente); e que tenha sido assistido por defensor técnico.”

Salienta-se que, como todo elemento probatório, a confissão não pode ser analisada de maneira isolada, mas sim em conjunto com todo o arcabouço probatório, analisando-se se estas se encontram em conformidade.

Tem-se também os depoimentos verbais de testemunhas que presenciaram ou têm informações relevantes sobre o crime. Com base no art. 203 do CPP⁴, as testemunhas prestam seus depoimentos a partir de um compromisso de dizer a verdade. No entanto, atuam como informantes, sem prestar compromisso, testemunhas que são deficientes mentais, menores de 14 (quatorze) anos, ascendente ou descendente, afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, irmão, pai, mãe ou filho adotivo, assim como determinado no art. 208 do CPP⁵.

Acerca do tema, salienta-se que há a possibilidade de se contraditar a testemunha, isto é, impugnar o depoimento testemunhal a partir de causas que geram proibição ou impossibilidade da prestação de compromisso.

Quanto às características da prova testemunhal segundo SCARANCE FERNANDES (*apud* LOPES Jr., p. 63-64,) tem-se a oralidade, cuja razão de ser é a garantia da jurisdição e do contraditório, haja vista a participação das partes quando da sua produção em sede de audiência judicial, prevista no art. 204 do CPP; objetividade, que impede a testemunha de manifestar suas apreciações pessoais, limitando-se a narrar os fatos de forma objetiva, conforme preceitua o art. 213 do CPP e, por fim, a retrospectividade, onde “o papel da testemunha é o de narrador da historicidade do crime”, portanto, trata de fatos ocorridos no passado. Em se tratando de delito contra a dignidade sexual, em razão de ocorrerem, normalmente, sem testemunhas oculares, a

⁴ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

⁵ **Art. 208.** Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

prova testemunhal de terceiros, como amigos ou familiares, pode ser utilizada para demonstrar mudanças no comportamento da vítima após o crime, o que reforça a veracidade do seu relato.

Reconhecimento de pessoas e coisas: o(a) juiz(a) ou a autoridade policial colocará o imputado ao lado de pessoas com características semelhantes para que a vítima ou testemunha proceda com o reconhecimento.

Contudo, importa destacar que é um tipo de prova precária, eis que depende de fatores externos, como a memória e sua fragilidade e a atenção em situações normalmente traumáticas, conforme o entendimento de AURY LOPES JR (2023).

No mais, o(a) acusado(a) pode exercer sua autodefesa se recusando a participar do reconhecimento pessoal.

Reconstituição simulada/reprodução simulada: é uma técnica utilizada em investigações para reconstruir uma sequência de eventos com base nos relatos de testemunhas ou evidências disponíveis. Nesse processo, os participantes, muitas vezes incluindo investigadores, peritos e, se possível, testemunhas oculares, tentam recriar as circunstâncias em que um evento específico ocorreu.

A reconstituição simulada é frequentemente usada em casos de crimes violentos, acidentes de trânsito, cenas de crime complexas ou situações onde é necessário visualizar a dinâmica dos acontecimentos para obter uma compreensão mais precisa dos detalhes.

Como pontuado por CORDERO (p.115, *apud* LOPES Jr., p. 594):

“(...) se a reconstituição é feita quando há dúvidas sobre a possibilidade de que o crime tenha ocorrido de uma determinada forma o resultado positivo não demonstra que esse ato ocorre (mas apenas que era possível); mas o resultado negativo decide a questão pois é impossível que tivesse ocorrido.”

Acareação: A acareação é uma ferramenta utilizada para confrontar testemunhas, acusados e até mesmo a pessoa ofendida quando suas declarações apresentam discordâncias em pontos cruciais para a compreensão do caso. Esse procedimento busca esclarecer contradições, confrontando diretamente as versões diferentes apresentadas pelos envolvidos.

Desse modo colaciona-se a dicção do Art. 229:

“A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.”

Prova documental: com base no art. 232 do CPP⁶, é qualquer escrito, instrumento ou papel público ou privado. No entanto, há uma interpretação aberta do referido dispositivo legal que considera documento fitas de áudio, vídeo, fotografias, tecidos e objetos móveis, de acordo com AURY LOPES JR. (2023).

No entendimento de ARAGONESES ALONSO (p.278, *apud* LOPES Jr., p. 597) é toda classe de objetos que tenham uma função probatória contanto que esses por sua índole sejam suscetíveis de ser levados ante à presença judicial.

Aqui, registros médicos, laudos psicológicos e comunicações digitais, podem ser determinantes em casos de violência sexual. Documentos que mostram o estado emocional da vítima ou correspondências entre vítima e agressor(a) podem ser utilizados para reforçar a coerência do relato. A criminologia feminista valoriza a inclusão de relatórios de acompanhamento psicológico como parte do arcabouço probatório, já que o trauma resultante de crimes sexuais tem grande impacto na saúde mental da vítima.

Provas circunstanciais: são indícios ou fatos indiretos que, somados, podem indicar a ocorrência de um crime, embora por si só não sejam prova conclusiva. Em crimes contra a dignidade sexual, pode-se incluir mensagens de texto, registros de chamadas ou comportamentos estranhos observados

⁶ **Art. 232.** Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

após o crime, como medo de sair de casa ou evitar contato social, que podem ser sinais de abuso, mesmo que não existam evidências físicas diretas do crime.

Quanto à vítima, o Código de Processo Penal reserva apenas um único artigo para tratar especificamente sobre, o art. 201⁷, que, em suma, se ocupa da participação da vítima no processo, dispondo que a pessoa ofendida sempre que possível será perguntada sobre as circunstâncias do delito, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, sendo válido mencionar o §6º, que preceitua que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.”

Ademais, o artigo também prevê outros direitos, como o direito da vítima ser informada sobre o andamento do processo e das decisões relacionadas à prisão do(a) acusado(a), conforme os §§ 2º, 3º e 4º. Esses direitos são fundamentais para assegurar que a vítima se sinta amparada e segura ao longo do processo judicial.

No entanto, o artigo ainda é considerado insuficiente para atender às demandas das vítimas, especialmente em casos de crimes sexuais, onde a

⁷ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

vulnerabilidade e o trauma são profundos. Embora o §6º seja um avanço importante ao proteger a intimidade da vítima, a doutrina jurídica aponta a necessidade de um maior protagonismo da vítima no processo penal, como a ampliação de direitos para participar ativamente na coleta de provas e no acompanhamento da execução penal, assegurando-lhe uma participação mais significativa no processo judicial. Desse modo, o fato da pessoa ofendida ser mencionada em um único artigo do CPP corrobora a necessidade de se repensar sua posição relegada ao segundo plano.

Assim, no que diz respeito à palavra da vítima, essa tem se tornado um elemento central na avaliação de casos judiciais, principalmente quando se trata de crimes sexuais (BUENO, 2022). A coerência e harmonia do relato da vítima são consideradas elementos cruciais na avaliação de sua credibilidade. Essa abordagem reconhece a complexidade das experiências de vítimas de crimes sexuais e a compreensão de que o trauma pode afetar a linearidade do testemunho.

Acerca do tema, salienta-se que:

“(...) a vítima não presta o compromisso de dizer a verdade. a palavra coerente e harmônica da vítima bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil) têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória.”
(LOPES Jr., 2023, P. 542 - 544)

A ausência de motivos que indiquem uma falsa imputação também é um aspecto relevante. O entendimento aqui é que, ao contrário de situações em que uma pessoa pode ter motivos para mentir ou fabricar uma acusação, as vítimas de crimes sexuais geralmente não têm incentivos para fazer alegações falsas, especialmente considerando o estigma e as dificuldades associadas ao relato desses eventos.

Esse enfoque destaca uma mudança na compreensão e sensibilidade dos tribunais brasileiros em relação às vítimas, sobretudo de crimes sexuais, reconhecendo a importância de levar em conta o contexto específico desses casos, o impacto do trauma nas vítimas e a necessidade de uma análise cuidadosa e justa do conjunto de evidências disponíveis (BUENO, 2022).

Assim sendo indispensável realizar uma linha do tempo acerca da luta das mulheres brasileiras até essa mudança na valoração do depoimento da vítima. Historicamente, ao invés da legislação brasileira proteger o gênero feminino, ao contrário, escancarava a desigualdade de gênero e a posição submissa da mulher. Prova disso é que, segundo CORTÊS (2013):

“Na época do Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas (de 1603 a 1830) estabeleciam que o homem “traído” que chegava a matar a mulher adúltera não cometia crime, pois a justificativa de “legítima defesa de injusta agressão à honra” isentava a punição de assassinos de esposas.”

Essa autorização do que hoje é chamado de feminicídio, isto é, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, reduzia a mulher a posição de propriedade do marido, consentindo na violação do mais importante bem jurídico tutelado, a vida.

SCARANCE FERNANDES (2014), ao se referir às Ordenações Filipinas, aduz que a mulher era considerada alguém que precisava de “permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento” (Livro IV, Título LXI, § 9º e o Título CVII).

Outro fato que merece destaque é que a lei só protegia a mulher de crimes de natureza sexual caso ela fosse considerada “honesta”, referindo-se ao seu comportamento sexual, pois conforme LAGE e NADER (2013), as mulheres “honestas” eram as que tinham a conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal.

Outra clara manifestação do poder exercido pelo patriarcado na legislação era o tratamento que a lei dava à mulher que casava sem ser virgem e não informava previamente o noivo sobre já ter sido “deflorada”, o ato era considerado crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento e dava direito ao marido de pedir a anulação do casamento (CORTÊS, 2013).

Em razão das inúmeras violências perpetradas contra as mulheres, pela sociedade e pelo próprio Estado, a luta começou a ganhar força nas décadas de 1970 e 1980, quando o movimento feminista passou a reivindicar o fim dessa violência. Durante esse período, protestos como o famoso “Quem ama não mata” ajudaram a inserir a questão na agenda política, enquanto o

Brasil enfrentava a ditadura militar e começava sua transição para a democracia (CALAZANS e CORTES, 2011).

Ainda segundo CALAZANS e CORTES (2011), nos anos 1980, a criação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, em 1985, foi um marco inicial de reconhecimento oficial da violência doméstica como um problema social que exigia uma resposta do Estado.

A década seguinte, trouxe importantes avanços, com a ampliação de serviços voltados para mulheres em situação de violência, como abrigos e centros de referência, e a crescente conscientização da necessidade de uma legislação que lidasse de forma mais eficaz com o problema pois que a vigente no momento ainda carecia de uma proteção específica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Feministas e organizações de direitos humanos, incluindo as que atuavam na área da saúde, também pressionaram o governo a adotar políticas públicas que fossem além da mera punição criminal, englobando assistência e proteção às vítimas (BARSTED, 2011).

O caso de Maria da Penha Fernandes, que se tornou o símbolo dessa luta, trouxe ainda mais visibilidade para a causa, pois pós sobreviver a duas tentativas de homicídio por parte de seu marido e esperar quase duas décadas para que ele fosse condenado, Maria da Penha, junto a ONGs e movimentos feministas, levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Assim, em 2001, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica.

Esse marco levou à criação de um Grupo de Trabalho Interministerial que, em parceria com movimentos feministas, elaborou o projeto de lei que se tornaria a Lei Maria da Penha. A promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi o resultado de uma bem-sucedida ação de advocacy feminista e representa uma vitória na luta pela proteção das mulheres e pela responsabilização de agressores (BARSTED, 2011).

Por sua vez, no entendimento de SCARANCE FERNANDES (2014), a Lei 11.340/2006 rompe com a noção de que o processo tradicional é suficiente para que a mulher vença séculos de inferioridade, discriminação e violência.

Prova disso é que somente com a Lei 11.106, de 28 de março de 200521, excluíram-se da legislação expressões referentes à honra da mulher e

houve revogação da causa extintiva da punibilidade pelo casamento da vítima nos crimes sexuais, como havia sido disposto no Código Penal de 1940.

Entretanto, acompanhando as mudanças na sociedade e sua complexidade, há que se destacar o avanço referente à tipificação do crime de *stalking* no ano de 2021. O artigo 147-A foi inserido no Código Penal pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021 e aduz que:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

A tipificação do referido delito se mostra uma evolução na legislação penal brasileira, posto que protege a vítima por qualquer meio, inclusive o eletrônico, quando a pessoa ofensora envia obsessivamente mensagens por aplicativo, por exemplo, ameaçando-a.

Por conseguinte, infere-se que criminologia feminista, ao enfatizar a importância de se compreender a violência de gênero como uma expressão de poder e dominação masculina, influenciou diretamente a elaboração da Lei Maria da Penha durante o processo até a sua criação, bem como as questões geradas após ela. Essa perspectiva ampliou o conceito de segurança para incluir a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e tornou clara a responsabilidade do Estado em prevenir, punir e erradicar essa violência.

Em vista disso, a luta feminista por mais recursos continua sendo fundamental para garantir que todas as mulheres tenham acesso aos direitos que a legislação assegura, sendo a especial valoração do depoimento da

vítima um importante passo na mitigação dos problemas decorrentes da igualdade de gênero, porém ainda não é uma solução para todas as questões.

5 A escassez probatória nos crimes contra a dignidade sexual e a especial valoração da palavra da vítima

A escassez de prova em casos de crimes contra a dignidade sexual é um desafio comum diante da natureza privada dos crimes, haja vista que a maioria dos crimes dessa espécie acontecem em ambientes privados, sem testemunhas diretas além do agressor e da vítima, o que dificulta a obtenção de testemunhos independentes.

Ademais, tem-se a falta de evidências físicas: Alguns crimes sexuais podem não deixar evidências físicas óbvias, o que pode dificultar a obtenção de provas materiais para sustentar o testemunho da vítima sendo o único elemento probatório restante (LOPES Jr., 2023).

Para lidar com a escassez de prova testemunhal, é essencial considerar outras formas de evidência, como provas periciais, documentais, contextuais e outras evidências circunstanciais que possam corroborar o relato da vítima. No entanto, como sabido, essas outras evidências são de difícil aferição.

Além disso, é fundamental garantir um ambiente seguro para que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar e testemunhar, oferecendo apoio emocional, jurídico e psicológico adequado. As políticas de prevenção e educação também desempenham um papel importante na conscientização sobre esses crimes e na promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade.

Em relação ao exposto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já havia editado, no ano de 2008, a Súmula nº 82, cuja redação aduz que: “Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório⁸.”

Assim, a Súmula nº 82 representa um avanço na busca por justiça nos casos de crimes contra a dignidade sexual, ao reconhecer a importância do testemunho da vítima e ao orientar os tribunais na avaliação cuidadosa de todas as evidências disponíveis, garantindo processos judiciais justos e equitativos.

⁸ <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/3b00bf2c-3a6a-8e76-0315-da03cb32145f>

A vítima é a pessoa que vivenciou o crime, portanto, seu relato pode fornecer informações detalhadas e únicas sobre o incidente, ajudando a compreender o contexto e os eventos que ocorreram.

É importante equilibrar a proteção dos direitos das vítimas com garantias processuais e a busca pela verdade no sistema legal. O que significa que os julgadores devem avaliar cuidadosamente a palavra da vítima, combinada com outras formas de evidência quando disponíveis, considerando todos os elementos do caso.

Essa abordagem é consistente com esforços mais amplos para aprimorar o tratamento de vítimas em casos de crimes sexuais, promovendo uma cultura judicial que incentive a denúncia, assegure processos justos, reconheça as disparidades de poder e a desigualdade estrutural que muitas vezes estão presentes nos casos de violência sexual.

A corroborar o exposto, passa-se a analisar julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART.157, §2º, I, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, E ART. 213, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E **ESTUPRO**. CRIME ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº. 13.654/2018. CONDENAÇÃO DO RÉU DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS PRESTADOS EM JUÍZO. **PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 82 E Nº 88, AMBAS DESTE TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** Consignou-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do réu restaram devidamente comprovadas nos fólios, notadamente dos depoimentos da vítima e das testemunhas prestados em juízo, pelo que não deve prosperar a pretensão absolutória. Incide, in casu, o teor da Súmula n.º 82 deste TJPE: “Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório”. **Salientou-se que a apontada ausência de vestígios de violência ou abuso sexual no laudo pericial, realizado após 02 (dois) meses do cometimento do delito (em razão da greve da polícia civil à época dos fatos), não descarta a materialidade delitiva, estando o decreto condenatório baseado nas declarações da vítima, que possuem especial relevância nos**

crimes sexuais, sendo até mesmo desnecessários os testemunhos indiretos para o convencimento do julgador, mas, como existentes, corroboraram com as demais provas.

Registrou-se, no tocante ao crime de roubo majorado, que à luz da Súmula nº 88 deste TJPE, “a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do réu”, como ocorrido na espécie.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(Apelação Criminal 0000090-28.2004.8.17.0710, Rel. MAURO ALENCAR DE BARROS, Gabinete do Des. Mauro Alencar de Barros, julgado em 05/09/2024, DJe)” *Grifei.*

Do aresto acima é possível visualizar a Súmula 82 do TJPE sendo utilizada na prática, haja vista que a palavra da vítima restou como elemento probatório central diante da existência de testemunhas apenas indiretas, isto é, que não presenciaram o delito, bem como da ausência de vestígios materiais no laudo sexual, pois o exame fora realizado meses após o delito, considerando também que não é sempre que crimes sexuais deixam marcas físicas. Portanto, presentes a materialidade do delito, correta a condenação do acusado.

O aresto a seguir pauta-se no mesmo sentido do anterior, conferindo uma especial valoração ao depoimento da vítima:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CRIME PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA**. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRETENSÃO DEDESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941 OU DO ART.218-ADO CP.

TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato,

sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Súmula 593/STJ.

2. Não há falar-se em absolvição se preenchidos todos os elementos constantes no tipo descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, e o conjunto probatório é firme e coeso, notadamente pela palavra da vítima.

3. Trata-se de entendimento consolidado nos tribunais pátrios que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima assume especial valor probante.

4. Não cabe desclassificação para o crime do art. 218-A do CP, uma vez que o réu não se limitou a praticar atos libidinosos na presença da criança ou induzi-la a presenciar tais atos, mas sim houve contato físico entre agente e vítima.

5. Destacou-se ainda que o fato ocorreu na residência do réu e não em lugar público ou acessível ao público como preceitua o art. 61, Decreto-lei.º3688/41.

6. Evidenciada a tipicidade da conduta em sua completude, não há espaço para a incidência da norma de extensão prevista no art. 14, inciso II, do CP.

7. O magistrado realizou corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, valendo-se da razoabilidade e utilizando-se de argumentos válidos, pelo que não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição.

8. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.

(Apelação Criminal 0001284-87.2019.8.17.0920, Rel. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2), julgado em 28/08/2024, DJe)” Grifei.

Portanto, as decisões colacionadas destacam a importância do depoimento da vítima mesmo na ausência de vestígios materiais imediatos, reafirmando que a materialidade do delito não está restrita a provas físicas, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, onde as marcas físicas podem ser inexistentes ou não visíveis após um intervalo de tempo significativo.

5.1 Relações de gênero, incidência de crimes contra a dignidade sexual e Pandemia da COVID-19

A violência doméstica é um padrão de comportamento abusivo que ocorre em um relacionamento íntimo, seja entre parceiros românticos, cônjuges, membros da família ou pessoas que vivem na mesma residência. Com efeito, a conceituação legal está prevista na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que dispõe:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Por sua vez, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan define a violência doméstica e familiar como aquela que “ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família” (Brasil, 2016a, p.23 *apud* Atlas da Violência 2024).

Em razão disso, a Lei Maria da Penha protege, em síntese, a mulher vítima de violência de gênero. Essa proteção especial, enquanto afirmação positiva, justifica-se em razão dos séculos de discriminação, desigualdade e subordinação das mulheres na sociedade. Embora formalmente iguais perante

a lei, na vida real, as mulheres ainda são vulneráveis, conforme SCARANCE FERNANDES (2024).

Levando em consideração o exposto, esse tipo de violência pode assumir várias formas, incluindo a violência sexual a seguir definida como:

“uma violência de gênero que se “caracteriza por um abuso de poder no qual a vítima (criança, adolescente e mulher) é usada para gratificação sexual do agressor sem seu consentimento, sendo induzida ou forçada a práticas sexuais com ou sem violência física” (BALLONE E ORTOLONI, 2003 apud SOUZA e ADESSE, 2005, pg. 20)”

Assim, registram-se os dados referentes ao percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar no ano de 2022, destacando a violência sexual, bem como os dados referentes ao local de ocorrência:

Tabela 1
Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência (2022)

Tipo de Violência	Nº	%
Múltipla	43.563	31.1%
Negligência	16.730	11.9%
Outro	1.036	0.7%
Física	51.407	36.7%
Psicológica	15.041	10.7%
Sexual	12.477	8.9%
Total	140.254	100.0%

Fonte: Atlas da violência 2024 apud Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024.

Tabela 2

Brasil: número e percentual de mulheres vítimas de agressão por local de ocorrência (2022)

Local de ocorrência	Nº	%
Residência	116.830	81,0%
Via pública	8.869	6,1%
Ignorado	7.736	5,4%
Outro	6.601	4,6%
Bar ou Similar	1.453	1,0%
Comércio/Serviços	1.389	1,0%
Escola	660	0,5%
Habitação coletiva	501	0,3%
Local de prática esportiva	153	0,1%
Indústrias/Construção	38	0,0%
Total	144.230	100,0%

Fonte: Atlas da violência 2024 *apud* Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024.

As estatísticas demonstram que a residência continua sendo o local predominante das agressões, o que evidencia a vulnerabilidade das mulheres dentro de seus lares.

O Atlas da Violência (2024, p. 49) demonstra, ainda, que 58,2% das vítimas se tratam de mulheres negras, ao passo que mulheres brancas correspondem a 39,8% dos registros; amarelas, cerca de 1%; e indígenas, 1%.

Esses dados comprovam o fato de que a violência sexual é preponderantemente praticada dentro da residência da vítima. Situação que transcende o horror inerente ao delito quando se considera a disseminação global do vírus SARS-CoV-2, que causa a doença conhecida como COVID-19, que iniciou-se na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China no final de 2019. Tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado a situação como uma emergência de saúde pública de importância internacional em 30 de

janeiro de 2020 e, posteriormente, declarado a COVID-19 como uma pandemia, em 11 de março de 2020.

Os impactos da pandemia foram vastos e afetaram quase todos os aspectos da vida humana. Medidas de contenção, como *lockdowns*, distanciamento social, uso de máscaras e restrições de viagens foram implementadas em muitos países para tentar controlar a propagação do vírus.

Dentro desse contexto de pandemia há as relações de gênero, intrínsecas ao funcionamento da sociedade, em que a estrutura de poder desempenha um papel fundamental nessas relações, moldando a maneira como homens, mulheres e pessoas de outros gêneros interagem e são percebidos na sociedade.

A estrutura de poder está ligada às relações de gênero, pois determina quem tem acesso ao poder, recursos e oportunidades em uma sociedade. Historicamente, muitas culturas foram dominadas por uma estrutura patriarcal, na qual os homens detinham a maior parte do poder político, econômico e social, o que reflete em desigualdades persistentes entre os gêneros hodiernamente. Mais ainda, nas palavras de MIGUEL e BIROLI (p. 17, 2014):

“A desigualdade entre homens e mulheres é um traço presente na maioria das sociedades, se não em todas. Na maior parte da história, essa desigualdade não foi camuflada nem escamoteada; pelo contrário, foi assumida como reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e necessária para a sobrevivência e o progresso da espécie. Ao recusar essa compreensão ao denunciar a situação das mulheres como efeito de padrões de opressão, o pensamento feminista caminhou para uma crítica ampla do mundo social, que reproduz assimetrias e impede a ação autônoma de muitos de seus integrantes.”

Nesse sentido, cabe citar o caso Mariana Ferrer que teve grande repercussão no Brasil e gerou um debate nacional sobre o tratamento das vítimas de violência sexual no sistema de justiça. Mariana Ferrer, uma influenciadora digital, acusou um empresário de estupro durante um evento em 2018. Durante o julgamento, imagens e vídeos da audiência, divulgados em 2020, mostraram o advogado de defesa do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho,

tratando Mariana com desrespeito, humilhando-a e expondo fotos da jovem de maneira degradante. O juiz Rudson Marcos, que presidia a sessão, e o promotor Thiago Carriço de Oliveira, não intervieram para proteger Mariana durante a audiência, o que levantou acusações de conivência com a violência simbólica a que ela foi submetida.

A criminologia feminista critica esse contexto ao destacar que as estruturas patriarcais no sistema de justiça ainda perpetuam a desvalorização do depoimento das mulheres vítimas de violência, muitas vezes duvidando de sua credibilidade e submetendo-as a um tratamento desumano.

A repercussão do caso levou à criação da Lei 14.245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, que é uma tentativa de evitar a superexposição feminina, a espetacularização do processo e o desvio de atenção do crime para o escrutínio da vida íntima da mulher e, em consequência, veda a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (CASTRO, 2023).

Seus artigos são os seguintes:

“Art. 1º Esta Lei altera os [Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), e [3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), e a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#) (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 2º O art. 344 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 344.
.....
.....

[Parágrafo único.](#) A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 3º O [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“[Art. 400-A.](#) Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de

responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81. 81.
.....

.....
.....

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

.....
.....” (NR)

Dessa maneira, a referida Lei prevê, em suma, a proibição de humilhação ou constrangimento da vítima; penalização por atos de desrespeito à dignidade da vítima; a garantia de um ambiente de respeito durante o processo judicial e, embora não trate especificamente da valoração probatória do depoimento da vítima, a criação da Lei Mariana Ferrer reflete uma preocupação crescente com o tratamento da palavra da vítima.

Em decorrência do caso Mariana Ferrer também foi criado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, cujo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a aprovação da Resolução nº 492 em 17 de março de 2023, tornou obrigatória a sua adoção em todo território nacional. Esse protocolo tem como objetivo garantir que as vítimas de violência de gênero, como nos casos de violência sexual, não sejam revitimizadas durante o processo judicial e sejam ouvidas e respeitadas em suas narrativas. Ele estabelece diretrizes para que magistrados e operadores do direito conduzam os julgamentos com sensibilidade e respeito às questões de gênero, considerando o impacto da violência de gênero nas vítimas e evitando abordagens que reforcem estereótipos ou causem constrangimentos.

Esse protocolo foi uma resposta direta ao tratamento inadequado que Mariana Ferrer recebeu, refletindo a necessidade de uma mudança estrutural no sistema judiciário para prevenir a perpetuação da violência contra as mulheres nas cortes.

O protocolo trata de questões relacionadas à perspectiva de gênero e igualdade, servindo como guia para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – (ODS 5) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas com enfoque num julgamento livre de estereótipos, fornecendo diretrizes claras para a abordagem de casos de violência de gênero nos tribunais. Desse modo, o documento (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, p. 85), dentre os diversos assuntos abordados, destaca a especial valoração do depoimento da vítima como método de mitigar a posição desfavorecida desta, utilizando-se dos seguintes termos:

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). “

A justificativa para esse tratamento especial das declarações da vítima está na sua vulnerabilidade em função da violência sofrida e das barreiras sociais e na dificuldade que a vítima enfrenta em produzir provas que

sustentem sua acusação diante do caráter majoritariamente privado dos delitos dessa estirpe. Nesse sentido, mais um trecho do Protocolo:

“A oitiva da vítima e sua palavra como meio de prova desempenham um papel fundamental, especialmente em crimes de violência de gênero, onde, muitas vezes, não há testemunhas presenciais ou outras provas materiais.” (p. 85)

Esse cenário faz com que seja necessário um ajuste na análise das provas para garantir que a vítima tenha a mesma chance de ser ouvida e protegida no processo.

O protocolo também visa a criação de uma cultura jurídica emancipatória, focada no reconhecimento de direitos das mulheres, pois que reconhece que as desigualdades históricas e sociais influenciam a aplicação do direito (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, p. 15).

Pois que a justiça, em seu caráter de guardião da Constituição, requer que os(as) operadores(as) que protegem os direitos humanos, garantam o livre acesso à justiça de forma igualitária aos homens e às mulheres. Por isso a importância de capacitar com a perspectiva de gênero os juízes e as juízas, que têm a missão de velar para que se cumpram e respeitem os princípios e valores da democracia, da paz e de proteção aos direitos humanos (MELLO, 2014).

No mais, a pandemia destacou e exacerbou as desigualdades de gênero preexistentes, incluindo o poder desigual nas relações domésticas, aliado a diversos fatores que contribuíram para o aumento da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.

Assim sendo, segundo a relatora especial da ONU sobre violência contra as mulheres, Dubravka Šimonović:

“a violência doméstica aumentou devido às medidas de isolamento social, que obrigam mulheres a ficarem em casa juntamente com os agressores. Esse fator também é agravado pela diminuição de intervenções policiais, fechamento de tribunais e acesso limitado à justiça, fechamento de abrigos e de serviços para vítimas e acesso reduzido aos serviços de saúde reprodutiva” (Dubravka Šimonović ONU, *apud* OMS 2020).

O confinamento e o isolamento social impostos pela pandemia da COVID-19 aumentaram os casos de violência sexual, afetando desproporcionalmente mulheres em todo o mundo. Com o maior tempo em casa, muitas vítimas se viram presas com seus agressores, sem acesso fácil a redes de apoio ou à possibilidade de fazer denúncias.

Esse período histórico contribuiu para um aumento alarmante nos casos de violência contra mulheres. A falta de recursos ou espaços seguros para buscar ajuda intensificou essa situação, colocando muitas mulheres em uma condição ainda mais vulnerável durante a pandemia.

Contudo, houve a subnotificação de casos, pois muitas vítimas enfrentaram dificuldades para denunciar devido à proximidade constante com seus agressores, ao medo, vergonha, falta de recursos (BUENO, 2022).

Desse modo, a análise das formas de violência doméstica, especialmente a sexual, revela um cenário alarmante em que as vítimas, majoritariamente mulheres, enfrentam enormes barreiras para acessar a justiça e garantir sua proteção. A Lei Maria da Penha, com suas disposições sobre a violência de gênero, trouxe avanços significativos na proteção das mulheres, mas os dados recentes apontam para a necessidade de medidas mais eficazes, principalmente em tempos de crise, como a pandemia da COVID-19, pois o contexto pandêmico exacerbou essa realidade, deixando muitas vítimas sem condições de denunciar ou buscar auxílio.

6 Conclusão

Este estudo analisou o *standard* probatório e a especial valoração do depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente durante a pandemia da COVID-19. A partir dele foi possível concluir que o depoimento da vítima é frequentemente a principal prova disponível, dada a natureza desses crimes, que geralmente ocorrem sem testemunhas e em contextos privados, bem como que a pandemia acentuou esse cenário, dificultando o acesso das vítimas à justiça e tornando ainda mais relevante a adequada valoração de seu testemunho.

Ao longo dos capítulos examinados, foi possível compreender a complexidade e a delicadeza do processo penal, que demanda a busca pela verdade dos fatos de forma equilibrada e justa, a pesquisa também fez uso das teorias feministas e da criminologia crítica para discutir as desigualdades de gênero no sistema de justiça, que são o cerne da violência de gênero e, conseqüentemente da violência sexual.

A percepção da fragilidade do depoimento da vítima, especialmente em delitos que deixam poucos vestígios materiais, exige uma abordagem diferenciada por parte do sistema de justiça. A consciência da complexidade psicológica que envolve a vítima, somada à sua exposição a eventos traumáticos, reforça a necessidade de se conferir um tratamento diferenciado ao seu testemunho.

Em situações desafiadoras, nas quais a violência de gênero se entrelaça com os impactos da pandemia, a palavra da vítima emerge como um elemento central na construção do caso. A escassez probatória nesses delitos exige uma abordagem diferenciada, reconhecendo a particular vulnerabilidade da vítima e os obstáculos que muitas vezes impedem a produção de outras formas de prova.

O caráter especial do depoimento da vítima, conforme abordado nos capítulos precedentes, transcende a mera técnica jurídica. Ela se revela como uma necessidade ética e humanitária, proporcionando uma resposta adequada a casos nos quais a palavra da vítima é a principal fonte de informação. Nesse contexto, a jurisprudência e a doutrina têm desempenhado um papel crucial,

reconhecendo a importância de uma análise criteriosa, sensível e contextualizada do testemunho da vítima.

Em síntese, este estudo reforça a imperativa importância de uma abordagem diferenciada nos casos em que a palavra da vítima é a única evidência disponível. A valorização especial do depoimento da vítima não apenas atende à busca pela verdade nos processos criminais, mas também respeita os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, elementos essenciais que permeiam todo o arcabouço jurídico.

Referências

- ACNUR. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista**. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até contra a fé pública**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BRAZILIAN JOURNAL OF HEALTH REVIEW, Curitiba. **Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19**. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, maio/jun. 2020. ISSN 2595-6825.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados. Sítio eletrônico**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRITO, Diná Tereza de; PANICHI, Edina. **Crimes contra dignidade sexual: a memória jurídica pela ótica da estilística léxica**. Londrina: Eduel, 2015.
- BUENO, Eduarda Pope. **Análise do número de casos de violência doméstica durante a pandemia do covid-19 e a disponibilidade dos meios**

de prova à vítima. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1488>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTÊS, Íáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Crimes sexuais, jurimetria e inteligência artificial.** Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, v. IX, 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 10 set. 2024.

COELHO, Pedro. **Diálogos sobre o Processo Penal.** 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília.; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CORTÊS, Íáris. **A trilha Legislativa da Mulher.** In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (coord.). Nova História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013.

DELPHY, Christine. **Dicionário crítico do feminismo.** In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (coord.). São Paulo: Fundação editora da UNESP, 2009.

FERRAZ, Taís Schilling. **O triângulo dramático na judicialização dos conflitos: O papel do judiciário no crescente processo de transferência de responsabilidade.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2022, p. 355-367.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. **Violência contra a mulher: da legitimação à Condenação Social.** In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (coord.). Nova História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013.

LOPEZ JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPEZ JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra dignidade sexual: comentários ao título IV do Código Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. **A importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça.** In: Violência contra a mulher no Brasil e no Mundo. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 45-58, jan./abr. 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editora, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

NUNES, MCV, et al. **Notificação de Violência contra a mulher em tempos de COVID-19**. Boletim Epidemiológico Paulista, São Paulo, v. 17, n. 200, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Relatora da ONU recebe informações sobre violência contra mulheres durante crise de COVID-19**.

Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/85571-relatora-da-onu-recebe-informa%C3%A7%C3%B5es-sobre-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-durante-crise-de-covid-](https://brasil.un.org/pt-br/85571-relatora-da-onu-recebe-informa%C3%A7%C3%B5es-sobre-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-durante-crise-de-covid-19#:~:text=A%20relatora%20especial%20sobre%20viol%C3%Aancia)

19#:~:text=A%20relatora%20especial%20sobre%20viol%C3%Aancia. Acesso em: 08 jan. 2024.

RIOT-SARCEY, Michèle. **Dicionário crítico do feminismo**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (coord.). São Paulo: Fundação editora da UNESP, 2009.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 153, p. 173-206, mar. 2019. DTR\2019\23904.

SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. Salvador: JusPodivm, 2024.

SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. **Violência contra a mulher no Brasil e no Mundo**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 45-58, jan./abr. 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios, 2005. Cecília de Mello e Souza; Leila Adesse (orgs.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 188 p.

ANEXO A – Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

ANEXO B – Atlas da Violência 2024

Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>.